



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 012/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o auto/termo n.º 6603, encaminhado pela Vigilância Sanitária de Paranaguá, que relata que “o estabelecimento acima citado (Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá) orientado sobre a necessidade de apresentar para o departamento de Vigilância Sanitária de Paranaguá, o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e documentação de responsabilidade técnica do profissional que atende o consultório veterinário”, em 26.09.14, pela autoridade sanitária, Tayana Galvão, com base na RDC Anvisa n.º 306/2004, lei estadual n.º 13331/2001, regulamentada pelo decreto n.º 5711/2002, artigos 224 e 226;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando que constitui crime punível com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (artigo 319, do Código Penal);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando o Código de Saúde do Estado do Paraná, Lei nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, especialmente os artigos 355 e 363¹;

Considerando o Código Ambiental do Município de Paranaguá, Lei Complementar nº 95/2008, especialmente os artigos 262 e 277²;

Considerando a Lei nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece sanções respectivas, especialmente o artigo 10, II³;

Considerando a Resolução RDC nº 306/2004, que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Considerando o Alvará Sanitário, emitido pelo Município, consoante os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº

¹ **Art. 355.** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras: I. prevenir, reduzir e/ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrente dos agravos relacionados as zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego de conhecimentos técnicos e científicos e práticas em saúde pública que visem o controle de zoonoses; II. prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais direta ou indiretamente; III. normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses; IV. colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento, que tenham repercussão direta ou indireta com a saúde coletiva; V. estimular a prática de posse e guarda responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes.

Art. 363. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais, animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a: I. proceder à desinfecção de toda área definida, conforme determine para cada caso a autoridade sanitária competente no cumprimento do que dispõe este regulamento; II. adotar medidas para mantê-los livres de lixo e outros materiais que proporcionem fonte de alimentação, instalação e proliferação de fauna sinantrópica, vetores, animais reservatórios de doenças transmissíveis e animais peçonhentos.

² **Art. 262** - O lixo séptico de hospitais, ambulatorios, casas de saúde, clínicas e consultórios médicos e veterinários, bem como os restos de alimentos daqueles estabelecimentos que servirem refeições, deverão ter destinação adequada conforme determinado em lei. Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's.

Art. 277 - São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitante, em especial a legislação municipal que trata do lixo hospitalar.

³ **Art. 10** - São infrações sanitárias: (...), II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

67/2007, art. 4º, XIII)⁴, Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII)⁵ e Lei nº 6.437/1977;

Considerando que a proteção do meio ambiente urbano implica a defesa de um *direito fundamental*, que deve ser considerado na interpretação do papel do Estado ao formular políticas públicas urbanísticas;

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá**, que:

1. proceda a imediata fiscalização da Clínica Veterinária da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e encaminhe ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do contrato para o transporte e destinação final (aterro licenciado) do lixo hospitalar gerado pela clínica, bem como do local adequado, onde é acondicionado o lixo hospitalar, previamente ao seu recolhimento e demais providências tomadas pela Prefeitura Municipal para a adequada disposição e transporte dos resíduos hospitalares;

2. providencie, no prazo de 15 (quinze dias), a apresentação a esta Promotoria de Justiça de relatório circunstanciado digitado sobre o fiel e integral respeito ao conteúdo do Código de Saúde do Estado do Paraná, Lei nº 13.331/2001, do Código Ambiental do Município de Paranaguá, Lei Complementar nº 95/2008, da Lei nº 6.437/1977, e da Resolução RDC nº

⁴ Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...) XIII. ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, através de vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

⁵ Código de Saúde do Paraná

Art. 13. Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde: (...) XIII. expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

306/2004;

3. fiscalize as observações desta recomendação, especialmente, no que concerne a atuação das Secretarias do Meio Ambiente e Saúde

4. Se necessário, acione a Polícia Ambiental e o IAP, para apoio às fiscalizações.

Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: **i)** Procurador-Geral do Município; **ii)** Procurador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **iii)** Secretário Municipal do Meio Ambiente e respectivos fiscais; **iv)** Secretário Municipal de Saúde e respectivos fiscais; **v)** Coordenador da Vigilância Sanitária e respectivos fiscais; **vi)** Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros e **vii)** Conselho Municipal de Saúde e respectivos conselheiros.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, pessoalmente, às seguintes autoridades: **i)** Secretária Municipal de Saúde, **ii)** Secretário Municipal de Meio Ambiente, **iii)** Coordenador da Vigilância Sanitária, bem como às seguintes instituições: **iv)** Polícia Militar Ambiental, **v)** IAP - Instituto Ambiental do Paraná, **vi)** Câmara Municipal e **vii)** Polícia Civil.

Paranaguá, 03 de outubro de 2014

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional da Bacia Litorânea

Ronaldo de Paula Mion
Promotora de Justiça